



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 20 de julho de 2021.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

076/21 - O projeto de Lei nº 076/2021 em questão, impede que condenados por violência contra a mulher, condenados em primeira instância, assumam cargos e empregos públicos nas empresas públicas e administração direta e indireta do município de arraial do cabo.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Inicialmente, cumpre destacar que os Estados e os Municípios só podem tratar de questões que atendam às suas peculiaridades regionais/locais, mas **sem contrariar a norma federal, podendo, no entanto suplementá-la no que couber.**

A legislação estadual e a legislação municipal **não podem contrariar a legislação federal** (norma geral), inexistindo hierarquia entre a lei estadual e a lei municipal.

Ocorre que, é de conhecimento de todos os cidadãos, a existência da Lei Federal 11.340/06, denominada e popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei 076/2021, dispõe acerca de matéria também tratada na Lei Federal acima exposta, estando os crimes praticados contra a mulher elencados na referida Lei.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que é proibida a execução provisória da pena. Isto é, o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todas as vias recursais.**

Salvo exceção, sendo possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado da sentença (antes do esgotamento de todos os recursos). No entanto, para isso, **é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada**, na qual o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O art. 283 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, prevê que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”

Além disso, o inciso LVII do art. 5º da CF/88, dispõe que “**ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Deste modo, inconstitucional o Projeto de Lei 076/2021, uma vez que o mesmo refere-se expressamente aos condenados por violência contra a mulher **EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Contudo, tendo em vista o vício existente no Projeto de Lei em questão, cumpre informar que o mesmo é facilmente sanável, substituindo-se “condenados em primeira instância”, fazendo-se constar “condenados após o trânsito em julgado da sentença”, *in verbis*:

IMPEDE QUE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, **CONDENADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, ASSUMAM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS NNAS EMPRESAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

Ressalta-se também, que o art. 1º do referido Projeto de Lei, dispõe:

*“Art. 1º - Os condenados pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher **dispostos nesta lei** não poderão ser nomeados para cargo ou emprego público em qualquer órgão da administração direta e indireta e nas empresas estatais no Município de Arraial do Cabo.”*

Sugere-se também que onde se lê “dispostos nesta lei” passe a constar o seguinte termo: **“dispostos na Lei 11.340/06”**.

Diante do exposto, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 076/2021**, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei por dispor acerca de matéria com entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal